



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 201

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 149/2026

ASSUNTO: Dispõe sobre autorização do Poder Executivo, a realizar parcelamento e reparcelamento de dívida com a União, por meio da Receita Federal do Brasil-RFB e/ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional- PGFN, e dá outras providências.

DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 149/2026- DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO PODER EXECUTIVO, A REALIZAR PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO DE DÍVIDA COM A UNIÃO, POR MEIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB E/OU DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL- PGFN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136/2025. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDAS.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei nº 149/2026, de autoria do Poder Executivo, que ***“Dispõe sobre autorização do Poder Executivo, a realizar parcelamento e reparcimento de dívida com a União, por meio da Receita Federal do Brasil-RFB e/ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional- PGFN, e dá outras providências”***.

Segundo justificativa apresentada pelo Poder executivo, o incluso projeto de Lei dispõe sobre autorização do Poder Executivo, a realizar o parcelamento de débitos de contribuições previdenciárias existentes e o reparcimento já existente de dívida com a União, por meio da Receita Federal do Brasil-RFB e da Procuradoria-geral da Fazenda Nacional-PGFN, em até 300 (trezentas) parcelas, dispostas na Emenda Constitucional nº136/2025 de Parcelamento Excepcional de Municípios, IN RFB 2283 de 09 de outubro de 2025 e IN RFB 2300 de 23 de dezembro de 2025 e Portaria PGFN/MF nº2.212 de 29 de setembro de 2025, a saber:

Para parcelamento: Processo nº 16004.720.433/2011-46 – inscrição:80.4.16.004415-80, com valor de R\$15.572.295,84 e inscrição: 80.4.16.004416-61, com valor de R\$11.785.716,81, conforme o Relatório Consolidado da Dívida da Procuradoria Geral da Fazenda nacional em anexo; e Processo nº 10850.721.490/2014-38-RFB, com valor de R\$2.885.987,00, conforme relatório anexo.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Para parcelamento (ref. Parcelamento em andamento): Processos nº 0226.00011.0000921637.24-01 (processos administrativos PA nº 16004.720.153/2012-19 e PA nº 19613.721.293/2021-15) com saldo de R\$17.004.892,87 e nº 64.451.431-0 (PA nº 16004.000001/2011-15) com saldo R\$828.604,06, em anexo. Todos esses valores foram coletados com data de 29/07/2026, podendo haver alteração.

Assim, registra-se que os débitos objeto deste projeto de Lei é no montante previsto de R\$48.077.496,58 (quarenta e oito milhões setenta e sete mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), sendo os mesmos corrigidos mensalmente pelo IPCA e juros reais conforme art. 14 da IN 2283.

Os parcelamentos em andamento para reparcelar foram aprovados pelas Leis Municipais nº 7204, publicada em 03 de dezembro de 2024, Processo nº 0226.00011.0000921637.24-01; e Lei Municipal nº 7053, publicada em 13 de dezembro de 2023, Processo nº 64.451.431.

Com o projeto de lei ora submetido a deliberação dessa Augusta Câmara Municipal, intenta-se obter autorização legislativa para que o Município de Votuporanga, por intermédio do Poder Executivo, realize o parcelamento e reparcelamento dos débitos relacionados com a dívida objeto dos processos administrativos e processos já parcelados citados acima.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei nº 149/2026, com a respectiva justificativa, **(ii)** emenda constitucional nº 136/25; **(iii)**





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

extrato de parcelamento; **(iv)** Instrução normativa RFB nº 2.283, de 9 de outubro de 2025; **(v)** Instrução normativa RFB nº 2.300, de 23 de dezembro de 2025; **(vi)** Lei 7.053, de 12 de dezembro de 2023; **(vii)** Lei 7.204, de 03 de dezembro de 2024; **(viii)** Portaria PGFN/MF nº 2.212, de 29 de setembro de 2025; **(ix)** consolidação da dívida; **(x)** regularize e **(xi)** extrato de parcelamento.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

II.I. Da Competência Legislativa Municipal

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A gestão das dívidas municipais, incluindo a decisão de aderir a programas federais de parcelamento



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

de débitos previdenciários, insere-se inequivocamente no âmbito do interesse local, pois diz respeito diretamente à administração financeira e à saúde fiscal do ente municipal.

No caso em exame, a adesão a programa federal de parcelamento de débitos previdenciários constitui ato de gestão financeira que afeta diretamente o equilíbrio fiscal do Município, a regularidade de suas certidões e a própria continuidade dos serviços públicos. Trata-se, portanto, de matéria de **inequívoco interesse local**, inserida na competência legislativa municipal.

II.II. Da Iniciativa do Projeto de Lei

O Projeto de Lei nº 149/2026 é de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, o que se revela juridicamente adequado.

A matéria versada no projeto — autorização para parcelamento de dívidas e gestão de recursos orçamentários — insere-se no âmbito da **organização administrativa e da gestão financeira do Município**, matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito Municipal, por simetria com o modelo federal (art. 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal) e com a Lei Orgânica do Município de Votuporanga.

III. Da Constitucionalidade Material

III.I. Fundamentação Constitucional





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A Emenda Constitucional nº 136/2025, que alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituiu o parcelamento excepcional de débitos previdenciários dos municípios. Trata-se de norma constitucional que estabelece regime especial e temporário de regularização fiscal, com condições favoráveis aos entes municipais.

O projeto de lei municipal em análise constitui o instrumento legislativo necessário para que o Município de Votuporanga possa aderir a esse programa federal, cumprindo a exigência de autorização legislativa para a assunção de obrigações financeiras de longo prazo.

III.II. Conformidade com a Legislação Federal

O projeto está em conformidade com as normas infralegais que regulamentam o parcelamento excepcional:

1. **Instrução Normativa RFB nº 2.283/2025:** Estabelece as regras para o parcelamento de débitos previdenciários dos municípios, incluindo a possibilidade de parcelamento em até 300 prestações (art. 13), a retenção no FPM (art. 3º) e a correção pelo IPCA acrescido de juros reais (art. 14).
2. **Instrução Normativa RFB nº 2.300/2025:** Altera a IN RFB nº 2.283/2025, ajustando os percentuais aplicáveis e os procedimentos de adesão.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

3. **Portaria PGFN/MF nº 2.212/2025:** Regulamenta o parcelamento no âmbito da PGFN, estabelecendo modalidades de pagamento com juros reais de 0% a 4% ao ano (art. 3º) e a possibilidade de retenção no FPM (art. 11).

O projeto de lei municipal, ao prever o parcelamento em até 300 parcelas, a retenção no FPM e a correção pelo IPCA com juros reais, está em estrita conformidade com as normas federais de regência.

III.III. Da Autorização para Retenção no FPM

O art. 2º do projeto prevê que as parcelas serão liquidadas mediante retenção no Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Esta previsão está em consonância com o art. 3º da IN RFB nº 2.283/2025 e com o art. 11 da Portaria PGFN/MF nº 2.212/2025, que estabelecem a autorização para retenção como condição para adesão ao parcelamento.

A retenção no FPM constitui garantia de pagamento usualmente exigida em programas federais de parcelamento de débitos municipais, não representando renúncia de receita ou violação à autonomia municipal, mas sim condição para obtenção dos benefícios do programa.

III.IV. Da Legalidade

III.IV.I. Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) estabelece, em seu art. 14, que a concessão de benefícios de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atender a determinadas condições.

No caso em análise, o parcelamento de débitos previdenciários não configura propriamente renúncia de receita, mas sim **dilação de prazo para pagamento** de obrigações já constituídas, com incidência de atualização monetária e juros.

III.IV.II. Conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual

O art. 3º do projeto prevê que as despesas decorrentes da lei correrão por conta de dotações do orçamento vigente, suplementadas se necessário. Esta previsão atende ao art. 16 da LRF, que exige a indicação da dotação orçamentária para despesas de caráter continuado.

III.IV.III. Da Regularidade dos Débitos Objeto do Parcelamento

O projeto identifica detalhadamente os processos administrativos e inscrições objeto do parcelamento e reparcelamento, com indicação dos valores





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

atualizados. Esta especificação atende ao princípio da transparência e permite o controle legislativo sobre a operação.

Os parcelamentos anteriores que se pretende reparcelar foram autorizados pelas Leis Municipais nº 7.204/2024 e nº 7.053/2023, demonstrando regularidade formal na contratação das obrigações originárias.

Diante disso, o projeto de Lei nº 149/2026, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria conclui que:

1. O Projeto de Lei nº 149/2026 do Município de Votuporanga/SP é **constitucional**, pois:

- Insere-se na competência legislativa municipal para assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF/88);
- É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem compete privativamente dispor sobre organização administrativa e matéria orçamentária;
- Está fundamentado na Emenda Constitucional nº 136/2025, que instituiu o parcelamento excepcional de débitos previdenciários dos municípios.

2. O Projeto de Lei nº 149/2026 é **legal**, pois:



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

- Está em conformidade com a IN RFB nº 2.283/2025, IN RFB nº 2.300/2025 e Portaria PGFN/MF nº 2.212/2025;
- Atende aos requisitos formais para autorização legislativa de parcelamento de débitos;
- Identifica adequadamente os débitos objeto da operação.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 03 de agosto de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

